



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 82 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16.09.2013
PROCESSO Nº 1/3797/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111869
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MGF DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATORA: Conselheira Jussara Dias Soares

“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. O levantamento realizado através de Conta Mercadoria não foi o método adequado para a presente situação, o que ensejou a errônea constatação da prática da infração. Recurso de Ofício conhecido e provido para reformar a decisão de 1ª Instância, declarando a NULIDADE do Feito Fiscal, com amparo no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Por unanimidade de votos. AUTUADO REVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª Instância que foi pela improcedência do auto de infração nº 1/201111869-8 que trata de *“aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa apresentou vendas incoerentes com as entradas registradas, isto é, como se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária, o imposto não foi recolhido. Dai a lavratura deste auto de infração no valor base de cálculo de R\$ 202.013,26. Informações e demonstrativos anexos.”*

O auditor fiscal apontou como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/20103.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através das informações complementares o mesmo acrescenta que a empresa pediu baixa do CGF, e a fim de verificar o pedido, o fisco constatou omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no valor base de cálculo de R\$ 202.013,26.

Acompanha o auto de infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2011.29310, Termo de Notificação nº 2011.25956, Resultado da Conta Mercadoria – RCM, Dief do período de Janeiro a Dezembro de 2009. Consta ainda, Aviso de Recebimento pelo contribuinte do auto de infração e documentos anexos, sendo que o mesmo não apresentou impugnação, conseqüentemente o Termo de Revelia foi lavrado.

A julgadora singular solicitou ao agente atuante que anexasse aos autos o Aviso de Recebimento (AR) do Termo de Notificação nº 2011.25956, o que foi prontamente fixado às fls. 18 dos autos. Em seguida, após análise do caso, proferiu a ementa que segue:

**“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MARCADORIAS – Aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, embasada na Conta Mercadoria. Feito fiscal IMPROCEDENTE, com amparo no art. 112, do CTN, face a prova acostada pelo atuante, não ser suficiente para atestar o ilícito fiscal denunciado. AUTUADO REVEL. Recurso de Ofício.”
(Julgamento nº 1731/2012)**

Ao fundamentar a sua decisão, a julgadora singular analisa que no levantamento “Conta Mercadoria”, são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final, para efeito de demonstrar a saída de mercadorias sem notas fiscais. Que no presente caso o levantamento realizado não confere certeza e liquidez ao crédito tributário lançado, deixando dúvida da real ocorrência da infração denunciada.

Finaliza informando que a prova que embasou a atuação não é suficiente para atestar à materialidade do ilícito fiscal, razão pela qual pugna pela improcedência do feito, com base no art. 112, inciso II do CTN.

A empresa não apresenta recurso voluntário, e o feito segue para a Consultoria Tributária.

Em seu parecer, o consultor opina pela nulidade do auto de infração, por considerar que o resultado apresentado na Conta Mercadoria não dá a certeza de que houve omissão de compras, apesar de haver fortes indícios de que tal infração tenha ocorrido. Que a falha consistiu em comparar o custo de aquisição das compras com o valor de venda das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadorias, pois não se sabe qual o valor do lucro bruto que compõe o valor da venda. Por esta razão entende que o levantamento da Conta Mercadoria não seria o método adequado para a presente situação.

O parecer da Consultoria Tributária foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da análise do recurso de ofício por força da decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância que concluiu pela improcedência do auto de infração nº 1/201111869.

Adoto o entendimento do consultor tributário, quando o mesmo diz que o levantamento da Conta Mercadoria não foi o método adequado para a presente situação, o que ensejou a errônea constatação da prática da infração.

Ao utilizar o levantamento Conta Mercadoria, o fiscal visava obter a diferença a maior das vendas em relação às compras realizadas no período fiscalizado. Contudo pecou ao comparar o custo de aquisição das compras com o valor de venda das mercadorias, sem extrair deste último o percentual do lucro bruto praticado pela empresa. Impossibilitado de retirar o lucro do valor das vendas, o levantamento realizado não foi o método adequado.

Sabemos que na Conta Mercadoria é possível detectar a omissão de compras, se as únicas contas a serem comparadas forem às compras (somadas ou não ao estoque inicial) e o estoque final.

Como efeito, a legislação cearense que rege o processo administrativo tributário comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 53 do Decreto no 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.
(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

In casu, cumpre destacar, tais vícios prejudicam o contraditório e a ampla defesa, além de comprometer a própria certeza e liquidez do crédito tributário. Há de se entender, portanto, que as inconsistências relatadas acima, invalidam o levantamento realizado pelo agente fiscal, impossibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa da contribuinte. Como já fora decidido por este Contencioso em casos semelhantes, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A contribuinte omitiu receitas de vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2005, conforme Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em virtude do cerceamento e preterição do direito de defesa do contribuinte. Confirmada a decisão proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, §3º, do Decreto 25.468/99. (131ª. sessão extraordinária em: 20/11/09; proc. nº 1/1183/2006; relatora: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins)

Tendo em vista a fragilidade e insubsistência do lançamento ora analisado, impedindo o exercício de defesa por parte da contribuinte, vislumbra-se a nulidade da ação fiscal, uma vez não comprovado o ilícito tributário, conforme entendimento manifesto pelo parecer da Consultoria Tributária.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular condenatória para nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **MGF DISTRIBUIDORA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau preliminar a **NULIDADE**



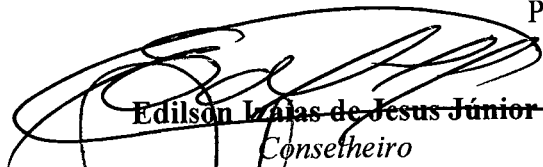
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

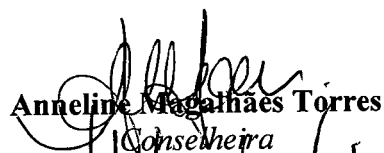
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processual, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2013.

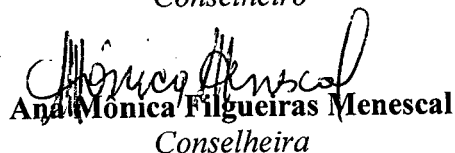
Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE



Edilson Lúcia de Jesus Júnior
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira Relatora


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO